

PROCESSO: 5509/2011**INTERESSADO:**

Marlene de Faveri

OBJETO:

Pedido de Reconsideração ao CONSUNI de aprovação de destaque para votação em separado ref processo 9690-2009- alteração do plano de carreiras

Histórico

Em 03/05/2011 a interessada impetra o pedido de reconsideração ao CONSUNI

Em 09/05/2011 o processo é enviado a SECON.

Em 17/05/2011 é submetido a apreciação do CONSUNI, sendo designada esta Relatora.

Em 19/05/2011 esta relatora recebe o processo para análise e parecer

Análise

A conselheira Marlene de Faveri solicita reconsideração da decisão favorável do CONSUNI à aprovação do Destaque para votação em separado (DVS) relativo ao processo 9690/2009, que tem por objeto a alteração do Plano de Carreiras da UDESC.

O DVS para o qual a interessada pede reconsideração se refere à inclusão de um inciso, de número V, ao Art.16 do atual Plano de Carreiras, que trata da progressão por títulos na carreira de Professor de Ensino Superior.

A inclusão do citado inciso permite, aos docentes enquadrados na classe Sênior, progressão para a classe de adjunto sem a apresentação do título de doutor, nos termos seguintes:

V -para classe Adjunto, o docente da Classe Sênior, que estava enquadrado no nível IV e referências, decorrente dos critérios estabelecidos nas Leis Complementares 39/1991 e 8.332/1991, mesmo não tendo a titulação mínima exigida, fará jus a progressões de níveis de acordo com o que determina o artigo 34 da Lei Complementar 345/2006

O pedido encontra-se de acordo com art.44 do Regimento Interno do Consuni, bem como art.106 do Regimento Geral.

De acordo com a impetrante da reconsideração a inclusão do inciso V ao Art.16 permitirá aos docentes enquadrados neste inciso uma alavacangem na carreira sem que tenham cumprido quaisquer requisitos para a progressão, ao contrário do que se exige para todos os demais docentes, configurando uma afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, por tratar de forma diferenciada os servidores. Os atos da administração pública devem ser destinados genericamente, sem privilegiar alguns em detrimentos de outros, mas sim objetivando o interesse público, pelo que é inadmissível criar privilégios.

IVS

Cita ainda a interessada que no referido inciso, vislumbra-se exatamente, e somente, um favorecimento por questões pessoais, uma vez que todos os professores já foram devidamente enquadrados, sem qualquer perda financeira ou profissional, por ocasião da edição da Lei Complementar 345/2006.

UDESC
Fls. 15
PROTOCOLADO 16

O art.38 da LC 345/2006 preceitua o seguinte:

Art.38. Ao servidor ativo e inativo que em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar passar a perceber remuneração mensal inferior a que vinha recebendo, é assegurado a adequação por nível igual ou superior a remuneração atual.

Ainda, o Art.30 da LC 345/2006 versa sobre a forma de reenquadramento, optaram, tanto docentes quanto técnicos, na classe Sênior, aqueles para as quais esta classe era mais vantajosa.

A procuradoria jurídica da UDESC já exarou juízo contrário à inclusão do referido inciso por arguição de ilegalidade, conforme parecer PROJUR n.1418/2010 de 07/12/2010 (anexado as fls 04-06) do presente processo e por solicitação desta relatora ratificada em 02/06/2001, onde a procuradora acolheu o parecer. A propósito, a possibilidade de promoção para a classe de adjunto, sem a devida titulação já motivou pedido judicial, o qual foi negado o reenquadramento na classe de adjunto por não portar o autor o título de doutor, conforme decisões anexas (fls 07-11).

A aprovação do referido inciso, cria uma contradição real entre os dispositivos da própria lei, pois que permite aos docentes da classe sênior o enquadramento na classe de adjunto, mesmo não tendo a titulação mínima exigida, de conformidade com a letra do art.5 da Proposta de ajustes do Plano as atribuições do Professor Docente sênior, especificadas no anexo III, são- "Desenvolver as atividades docentes inerentes ao seu cargo, na forma dos itens anteriores do presente anexo, de acordo com o **seu grau de formação acadêmica**" (grifo nosso). Ocorre que, ao ser enquadrado na classe adjunto, ainda que não tenha a titulação mínima exigida estará com as seguintes atribuições definidas "além das atribuições de cargo de professor assistente, atividades de ensino em curso de pós-graduação *stricto sensu*, coordenação de projetos de pesquisa, orientação de alunos de Pós-Graduação *stricto sensu*, participação em bancas de concurso público para o cargo de Professor Assistente ou **Adjunto**" (grifo nosso). Assim, além de ferir a norma legal, no que se refere à titulação exigida para o exercício da atividade de adjunto, o próprio exercício de suas atribuições fica prejudicado, pois não disporá o Sênior da formação acadêmica necessária para tal.

A Constituição Federal assevera que a administração pública deve obedecer os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Acrescenta-se ainda que a proposta de inclusão do referido inciso, mesmo tendo sido aprovada pelo CONSAD não teve análise do impacto financeiro, haja vista que a aprovação naquele conselho também aconteceu como DVS e a ementa não apresentou análise do impacto financeiro, conforme se observa no processo 9690/2009 (fl 199).

A título de exemplificação, tomamos o caso de um servidor que se enquadra atualmente na classe sênior nível 17. Atualmente o índice de IRV para este nível é 27,331 com a aplicação do inciso V do art.16, este servidor irá para adjunto nível 17, percebendo um IRV de 42,583, ou seja, um aumento no vencimento básico de 55,8%. Não estou computando aqui os adicionais relativos a triênios e outras vantagens.

315

Vemos que a história da UDESC assenta na dedicação dos professores que a fizeram crescer chegar aos até nossos dias, cujo mérito não deve ser jamais esquecido, mas retribuído na justa medida. Não devemos esquecer, porém, que esta história foi a base da nossa Universidade e que o temos no presente, assim como outrora, será a base para o que virá no futuro. Assim, como aqueles que nos antecederam devemos dar o exemplo de que uma Universidade Pública e de Qualidade priva pela legalidade e pelos princípios, cuja orientação vem da constituição Federal, que por todos deve ser respeitada, servindo de exemplo, para as gerações futuras e que passarão por esta casa.

Em virtude do exposto acima acato o pedido de reconsideração.

VOTO DO RELATOR:

Favorável ao pedido de reconsideração, pela anulação da deliberação do CONSUNI que aprovou o DVS relativo a inclusão do inciso V, ao art.16 no processo 9690/2009- ajustes do Plano de Carreira da UDESC (LC 345/2006)

Ivanete Zuchi Siple
Nome da Relatora

Ivanete Zuchi Siple
Assinatura da Relatora

PARECER:

<input type="checkbox"/>	APROVADO	<input type="checkbox"/>	REPROVADO	<input type="checkbox"/>	DILIGÊNCIA
<input type="checkbox"/>	PEDIDO DE VISTAS:				

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI
em sessão de 20 de JUNHO de 2011
aprovou o PRESENTE PARECER
Sebastião Ibaes Lopes Melo
Presidente do CONSUNI

PARECER 044/2011 - CONSUNI

Registrado às folhas do
Livro competente n.º INFORMAT
em 20 / 06 / 2011
Secretaria dos Conselhos